



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8179/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 058/2018

PUBLICAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Publica-se as Contrarrazões a Recursos Administrativos encaminhados a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **Referenciar Assessoria Ambiental Eireli**, para conhecimento geral e pelo que preceitua o Inciso XVIII do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

São Pedro da Aldeia, 07 de dezembro de 2018.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro



AO SENHOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

PROCESSO Nº8179/2018

PREGÃO PRESENCIAL 058/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Realização de Diagnóstico da proteção integral da criança e do adolescente com ênfase na erradicação do trabalho infantil no município de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme termo de referência e especificações em anexo ao Edital.

A **REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 29.436.929/0001-40, com sede na Rua General Tibúrcio nº267, Bairro Paraíso, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.270-070, empresa habilitada e vencedora no processo licitatório Pregão Presencial 058/2018, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP e ECOS ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL faz constar no pleno exercício do seu direito as contrarrazões aos Recursos Administrativos apresentados, estando o presente recurso dentro da tempestividade imposta pela legislação vigente, de acordo com o prazo estabelecido pelo art. 109, I, “a” da Lei 8.66893, bem como o item 11.1 do edital de convocação.

II. DOS FATOS

No dia 29 de novembro de 2018 a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de São Pedro da Aldeia – RJ tornou público o resultado do processo licitatório supramencionado, em que de forma absolutamente coerente à empresa REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL foi habilitada e declarada vencedora no processo licitatório em pauta, perante essa administração.



III. DAS RAZÕES

A Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos, não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da exequibilidade das propostas. Com exceção das licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, não há nenhum estabelecimento legal de critérios para realização da análise em pauta.

Destaca-se que, para os efeitos do disposto no inciso II, art. 48 da Lei 8.666/93 consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou do valor orçado pela administração.

Quanto ao argumento da Recorrente de que a proposta da Recorrida é manifestamente inexequível, temos que não merece prosperar eis que devido à estrutura operacional da Recorrida que detém de corpo técnico que atua no desenvolvimento de outros projetos, faz com que a empresa possa oferecer preços mais competitivos, de modo a diminuir a margem de lucro e despesas indiretas, tendo como estratégia diluir essas despesas em diversos contratos. Cada empresa adota a sua estratégia de competição, com maior ou menor taxa de lucratividade a depender do objetivo de cada empresa. Sobretudo, por ser possível arcar com certas despesas a fim de buscar a expertise na área reduzindo sua lucratividade, por exemplo.

Não cabe acusar a empresa, primeira colocada do certame, em possível redução ou comprometimento da qualidade da prestação de serviços e nem mesmo alegar ausência de capacidade técnica, tão pouco julgar que a mesma poderá acarretar em prejuízos para a Administração. A Referenciar devidamente comprovou sua capacidade técnica e fiscal na fase de habilitação.

Em atendimento aos requisitos do edital foi apresentado o Ato Constitutivo da empresa que em seu objeto social declara capacidade de prestação de serviços de assessoria e consultoria em estudos socioeconômicos, elaboração de projetos, bem como cursos, capacitações e treinamentos gerenciais. Dessa forma, a Referenciar Assessoria Ambiental Eireli atende aos requisitos do presente edital, item 3.1 do qual apresenta objeto social compatível com o objeto desta licitação.



Inabilita e conseqüentemente impedir que a empresa participe do certame com base nesses argumentos é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade. Além disso, e principalmente, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo pertinente ao objeto desta licitação.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório exigiu:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nesta visão, a Lei de Licitações determina que os atestados para comprovação da capacidade técnica apresentem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. É clara a vedação de que os atestados façam referência a objetos idênticos aos licitados, seja em características, seja em quantidade, assim, se o atestado indicar o fornecimento de produtos similares, deve ser aceito.

Sob esse ângulo, note-se que a exigência diversa da expressa no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93 configura restrição à competição, pois inibe a participação dos licitantes que, embora comprovadamente aptos a executar o contrato, não dispõem de atestado que de forma específica e IDÊNTICA, apresenta o objeto em análise. Portanto, uma imposição dessa espécie, exigindo, por exemplo, a atuação em população compatível e equivalente a um município de 100 (cem) mil habitantes ou características idênticas ao objeto licitado, somente poderia ser admitida se claramente explicitada no edital de convocação.

A nosso ver, a exigência de um atestado de capacidade técnica, permite ao licitante apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para evidenciar sua capacidade de executar o objeto, sendo que em nenhum momento, a lei atribui discricionariedade ao administrador para determinar o tipo de atestado exigido.

O caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da CR, que assim dispõe:

“Art. 37. [...] [...] XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica apresente condições IDÊNTICAS ao objeto licitado fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços IDÊNTICOS e sim semelhantes.

O atestado apresentado pela empresa Referenciar Assessoria Ambiental referiu-se a elaboração de um diagnóstico social com a identificação e caracterização do perfil socioeconômico de famílias em situação de vulnerabilidade social bem como o trabalho infantil, em regiões administrativas do município de Sarzedo, abrangendo, principalmente as áreas de atuação do empreendimento social, a ACAMARES.

A Associação de Catadores de Materiais Recicláveis do município de Sarzedo – ACAMARES, pessoa física de direito privado, integrante e filiado a Rede sol e constatada pela Prefeitura Municipal de Sarzedo é contemplada com recursos técnicos e financeiro de diversas instituições, dentre elas: Instituto Doe Seu Lixo, financiado pela empresa Coca Cola, Universidade Federal de Minas Gerais e Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis – ANCAT.

O trabalho realizado pela Referenciar Assessoria Ambiental foi em atendimento a uma demanda social do empreendimento que necessitava desenvolver ações para garantir a inclusão social e produtiva de famílias em situação de vulnerabilidade social bem como contribuir para a erradicação do trabalho infantil no município de Sarzedo, para garantir assim a manutenção das parcerias entre a associação e demais instituições de apoio e fomento.

O combate ao trabalho infantil e a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade é uma das vertentes da ASCAMARE e integra um dos seus programas de atuação. A partir do diagnóstico elaborado pela Referenciar, a associação busca atender em seu empreendimento social, jovens em conflito com a lei, que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, e apoio à estruturação de redes de atenção à criança e ao adolescente.

O trabalho desenvolvido utilizou metodologias compatíveis para o desenvolvimento de uma pesquisa de campo, do qual o serviço abrangeu a realização de uma pesquisa territorial com atividades de identificação, mapeamento, mobilização e abordagem famílias em situação de vulnerabilidade social e de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. O trabalho foi desenvolvido a partir dos eixos normativos que compõem a Doutrina da Proteção Integral da Infância e Adolescência, definida pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da



Criança e do Adolescente e realizado por profissionais capacitados para o desenvolvimento dessas atividades.

A Referenciar apresenta ainda em seu quadro técnico equipe constituída por profissionais com formação superior e experiência comprovada na execução de políticas públicas, bem como o desenvolvimento de análise de dados, pesquisa social e análise de projetos. A equipe possui ainda identificação com o trabalho social, capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares, e experiência no trabalho nas áreas de Sociologia, Ciência Política e Serviço Social.

Nesse sentido, verificou-se que no caso em apreço não há prejuízo para a Administração Pública, tendo em vista que atendeu a finalidade da exigência estabelecida no edital.

Diferente não é o posicionamento da jurisprudência catarinense, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 24-04-2007).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira) (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz



Cézar Medeiros). (TJSC, Reexame Necessário n. 0006267-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Edemar Gruber, j. 08-09-2016).

Dessa forma, a qualificação técnica foi apresentada por meio do atestado de capacidade técnica expedido em nome da licitante por pessoa física de direito privado, conforme exigência do edital, da qual comprova de maneira clara, peculiar e sem omissões a aptidão técnica da empresa para desempenho das atividades que por sua vez são pertinentes, compatíveis e semelhantes ao objeto desta licitação.

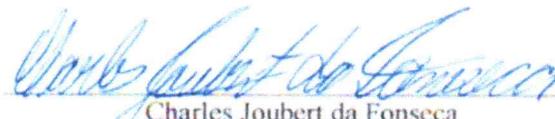
O atestado de capacidade técnica além da compatibilidade com o objeto solicitado comprova ainda que não houve fatos que desabonem a conduta técnica da empresa, estando o mesmo de acordo com todas as exigências do artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Não há qualquer motivo para desclassificar a Referenciar Assessoria Ambiental, tão pouco questionar a veracidade das comprovações de experiência.

IV. DA SOLICITAÇÃO

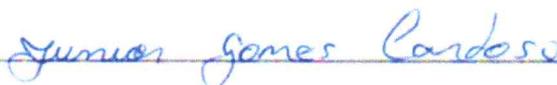
Portanto, conforme fundamentos supracitados a Referenciar Assessoria Ambiental vêm apresentar suas contrarrazões para que seja mantida a sua habilitação e classificação, tendo em vista que a aptidão técnica e fiscal comprovada foi suficiente e atende plenamente as disposições do edital.

Ademais, acaso queira a de Comissão de Licitação diligenciar a respeito da exequibilidade da proposta vencedora e/ou da capacidade técnica da empresa, poderá fazê-lo nos termos da legislação vigente.

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2018.


Charles Joubert da Fonseca
Advogado – OAB/MG 154.122

Charles Joubert da Fonseca
Advogado
OAB/MG 154.122



Júnior Gomes Cardoso
Gestor Administrativo
CPF 062.597.096-92

29.436.929/0001-40

Referenciar Assessoria Ambiental

Rua General Tibúrcio, 267
Paraisópolis - CEP 30270-070

BELO HORIZONTE - MG